

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BADY BASSITT – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Processo Administrativo Nº 006/2024.
Concorrência Eletrônica Nº 001/2024.
Edital Nº 004/2024.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE KIT DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DE NO MÍNIMO 41.04 KWP E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO, A APROVAÇÃO DESTES JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO EM TELHADO A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE BADY BASSITT – SP”.

CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ – MF sob o Nº. 34.549.417/0001-20 e Inscrição Estadual sob o Nº. 191.031.721.112, estabelecida na cidade de Auriflâma - SP, sito a Rua Alcides Ribeiro da Cruz, Nº. 93154, Bairro Pedro Caleguer, na cidade de Auriflâma, neste ato representado por seu Sócio proprietário, o Sr. **DANILO CORRÊA DA SILVA**, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 47.620.897-X SSP-SP e do CPF Nº 399.964.448-64, residente e domiciliado a Avenida Arlindo Brambilla, Nº 3836, bairro Jardim Dulcelândia, CEP: 15.350-000 na cidade de Auriflâma – SP, vem, a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar;

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa GEFAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 42.277.230/0001-42, no qual a referida empresa solicita a impugnação

de nossa empresa pela não apresentação, segundo ela, de número de inscrição de cadastro de contribuinte municipal, o que foi devidamente cumprido pela empresa **CORRÊA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA**, no qual demonstraremos no decorrer desta peça recursal.

DOS FATOS

A Recorrente participou do procedimento licitatório em epígrafe, realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE Bady Bassitt, Estado de São Paulo**, no dia 25 de Novembro *p.p.*, cujo objeto era **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE KIT DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DE NO MÍNIMO 41.04 KWP E DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DO PROJETO, A APROVAÇÃO DESTE JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA LOCAL, O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS, A INSTALAÇÃO EM TELHADO A EFETIVAÇÃO DO ACESSO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES CÂMARA MUNICIPAL DE Bady Bassitt – SP.”**

Pois bem, finalizada a fase de lances, a empresa Recorrida, sagrou-se vencedora do certame licitatório, apresentado o melhor preço durante a fase de lances. Finalizada a fase de análise dos valores apresentados, passou-se a fase de análise da documentação apresentada pela empresa recorrida, na qual a mesma foi devidamente habilitada junto ao processo licitatório, por ter apresentado todos os documentos solicitados junto ao processo licitatório em questão. Aberto o prazo para apresentação de intenção de Recursos, a empresa recorrente solicitou intenção de apresentação de recursos, no qual apresentou a peça recursal, dentro do prazo estipulado pelo edital, alegando na mesma que a empresa recorrida não apresentou inscrição no cadastro de contribuinte municipal.

Ratificamos que a empresa foi devidamente habilitada, por ter sim, além de apresentar toda documentação solicitada, apresentou também a inscrição no cadastro de contribuinte municipal, sendo que o cadastro em questão, consta na Certidão Municipal

da empresa, devidamente apresentada junto ao processo licitatório em questão no qual apresentaremos abaixo uma imagem demonstrando que o referido cadastro consta junto a Certidão em questão, senão vejamos:



Prefeitura Municipal de Auriflamma

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Setor de Cadastro e Tributação

| | | | |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------|
| Inscrição Municipal: | 9.436 | | |
| Inscrição Estadual: | 191.031.721.112 | CNPJ: | 34.549.417/0001-20 |
| DECLARAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO CADASTRO FISCAL | | | |
| Firma ou Razão Social: | CORREA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA | | |
| Denominação do Estabelecimento (nome fantasia): | CORREA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA | | |
| Gênero de Negócio e Espécie de Atividade: | COMÉRCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE PLACAS COLETORAS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS ALIMENTADAS POR ENERGIA SOLAR, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARMES, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PROMOÇÃO DE VENDAS, INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇO EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS | | |

Como podemos demonstrar acima, a empresa apresentou devidamente o seu Cadastro de Contribuinte Municipal, no qual estão destacados os dados da empresa bem como o Numero do referido Cadastro Municipal ou seja N° 9.436, tal informação consta na pagina 22/138 da documentação apresentada pela empresa.

Para dar mais seguridade a informação do cadastro de contribuinte municipal devidamente apresentado, esta empresa anexou ainda junto a sua documentação, certidão completa negativa municipal, na qual engloba todos os dados da empresa, bem como o referido Cadastro de Contribuinte Municipal, no qual demonstraremos abaixo por meio de uma imagem da documentação apresentada por nossa empresa, senão vejamos:



CORREA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 34.549.417/0001-20



Prefeitura Municipal de Auriflâma
Fazenda Pública Municipal - Setor de Tributação
RUA: JOÃO PACHECO DE LIMA, 44-65 - CENTRO - AURIFLAMA
CNPJ: 45.660.594/0001-03



CERTIDÃO NEGATIVA DO MOBILIÁRIO

| | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|-------------------|---------------------------|
| Código | Data Abertura | Situação | CPF/CNPJ |
| 000005323 | 15/08/2019 | 01 - Ativo | 34.549.417/0001-20 |
| Razão Social | | | Inscrição Municipal |
| CORREA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA LTDA | | | 9.436 |
| Nome Fantasia | | Número | Complemento |
| CORREA ENERGIA SOLAR & ENGENHARIA | | 93154 | 93-154 |
| Logradouro | | Cep | |
| RUA ALCIDES RIBEIRO DA CRUZ. | | 15350000 | |
| Bairro | | UF | |
| PEDRO CALEGUER | | SP | |
| Cidade | | | |
| AURIFLAMA | | | |
| Atividade | | | |
| COMÉRCIO VAREJISTA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAL ELÉTRICO E INSTALAÇÃO DE PLACAS COLETORAS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS ALIMENTADAS POR ENERGIA SOLAR, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARMES, SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA COM ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, PROMOÇÃO DE VENDAS, INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS | | | |

Como podemos demonstrar acima, a empresa recorrida, apresentou devidamente seu Cadastro de Contribuinte Municipal, sendo que tal informação consta da documentação apresentada por esta nas paginas 22/138 (Cadastro de Contribuinte Municipal) e 26/138 (Certidão Completa Negativa Municipal), o que ratifica de uma vez por todas que o Agente de Contratação, apurado por sua digníssima Comissão, tomou a decisão correta de habilitar a empresa Correa Energia Solar & Engenharia LTDA, tendo em vista que esta apresentou toda documentação solicitada junto a processo licitatório em questão.

Esta recorrente, APRESENTOU toda documentação solicitada junto ao processo licitatório, fato este que é de conhecimento de todos, tendo em vista que na defesa apresentada acima, ficou demonstrado o cumprimento irrestrito de todos os itens editalícios por parte da empresa recorrida.



17 3482.2934



consertecsolar@hotmail.com



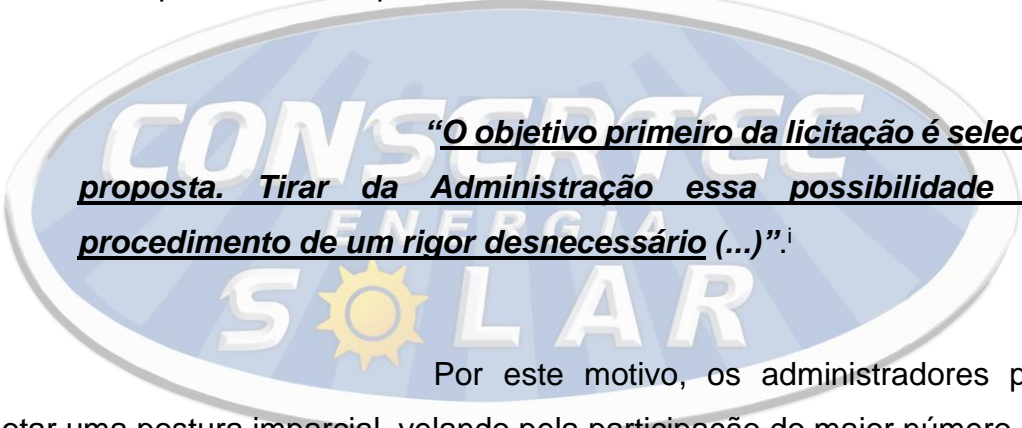
www.consertecenergiasolar.com.br

Eis a síntese do necessário.

DA LICITAÇÃO E SUA FINALIDADE

A licitação do tipo menor preço, como o próprio nome esclarece, busca a oferta mais vantajosa à Administração Pública, de modo a *poupar o erário* de gastos desnecessários.

Sobre a relevância deste tema, convêm citarmos explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:



“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...).”ⁱ

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura imparcial, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, **“a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”ⁱⁱ**.

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de “*garantias*” à Administração Pública.

Com sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”.ⁱⁱⁱ

Ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. **Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**”. (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

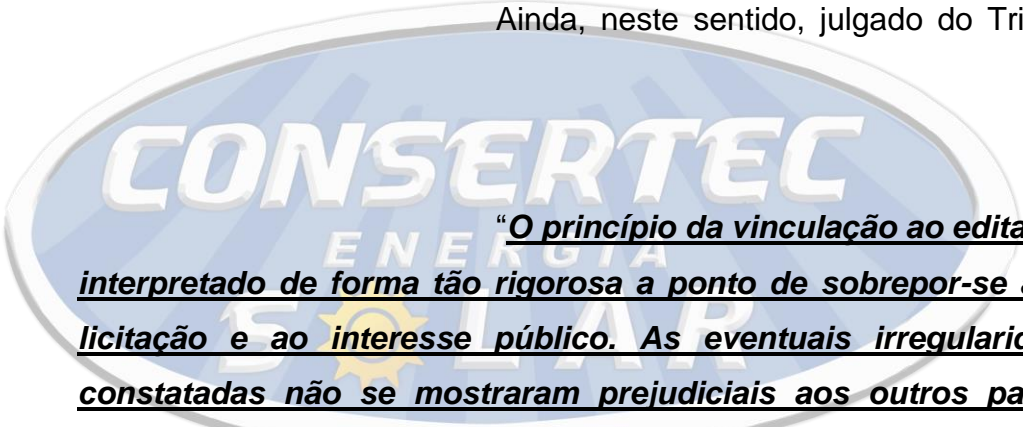
“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. **Não deve ser afastado**

candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. p. 00007).

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes". (STJ. MS nº 5.418/DF. 1ª Seção. DJU 01 jun. 1998. p. 24).

Federal:

Ainda, neste sentido, julgado do Tribunal Regional



"O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia". (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Pela leitura analítica da doutrina e jurisprudência em tela, verificamos que a inabilitação da Recorrente foi equivocada e melhor sorte não há senão a retificação do mencionado julgamento, até por uma questão de obediência ao **princípio da supremacia do interesse público sobre o particular**.

Sempre citando o saudoso mestre Hely Lopes

Meirelles:



“Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como, de resto, de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é o ato afastado de sua finalidade, e, como tal, nulo, por desvio de poder”.

Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Portanto, a inabilitação da Recorrente está sendo um inominável equívoco, pois foi provado que, no decorrer do ajuste, poderá vir a suportar ônus e responsabilidades oriundas da futura contratação.

Assim a decisão administrativa proferida por esta Comissão Permanente de Licitação que ensejou a inabilitação da recorrente merece ser revista, pois a razão assiste aos argumentos trazidos a colação pela recorrente.

CONCLUSÃO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Nesse sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona: *“Uma primeira observação é no sentido de que a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é uma decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público^{iv}”*.

É o que decorre do comando do art. 37, XXI, da Constituição da República que estatui *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”*.

O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A isonomia constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles *“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento **convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento**”^v*.

Para a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais”^{vi}.

Refere, com peculiar propriedade, Eros Roberto Grau que, nas licitações, a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.

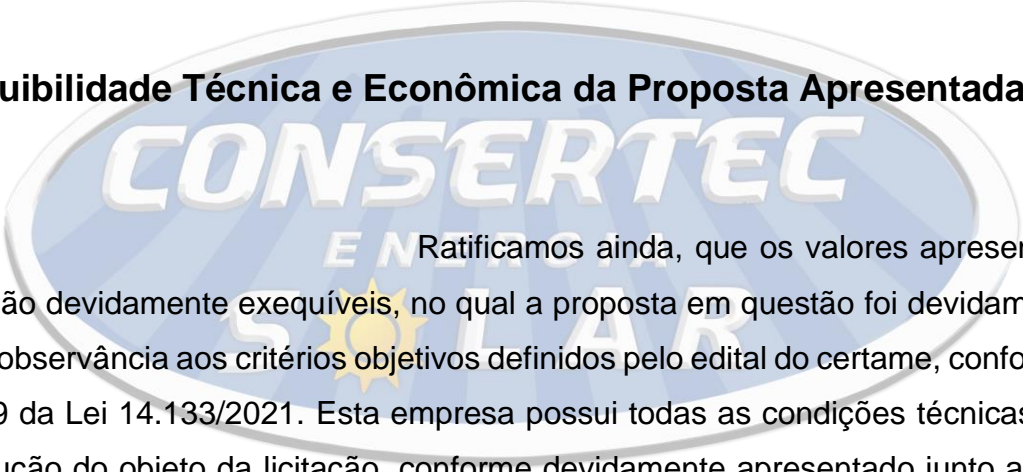
Para concluir, afirma o renomado jurista: “A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – **‘possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação’**. **Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público**, pautando-se pelo princípio da isonomia. **Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público**. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório”^{vii}.

No que concerne mais especificamente, à qualificação

econômica, contida na parte final do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição, tem-se que a licitação não se destina pura e simplesmente a alcançar a proposta mais vantajosa, mas, fundamentalmente, **a todo e qualquer interessado que demonstre reunir condições efetivas de executar o objeto licitado.**

Por fim, a Recorrente provou que reúne condições de executar o contrato – caso venha a ser vencedora – bem como de suportar eventuais ônus decorrentes de sua execução. Afinal, os documentos apresentados estão em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, haja vista sua total conformidade com o comando expresso no acima referido dispositivo constitucional.

Da Exequibilidade Técnica e Econômica da Proposta Apresentada



Ratificamos ainda, que os valores apresentados por esta empresa são devidamente exequíveis, no qual a proposta em questão foi devidamente elaborada em estrita observância aos critérios objetivos definidos pelo edital do certame, conforme estabelece o Artigo 59 da Lei 14.133/2021. Esta empresa possui todas as condições técnicas e econômicas para execução do objeto da licitação, conforme devidamente apresentado junto a documentação de capacidade técnicas que inclui Certidões de Acervo Técnico de serviços de complexidade superior a licitada neste certame, além de que a empresa Correa Energia Solar & Engenharia LTDA, apresentar Capacidade Econômica suficiente para cumprir o objeto em questão pelo valor ofertado.

Autorizamos ainda, caso seja o entendimento desta Digníssima Comissão Permanente de Licitações, bem como do Agente de Contratação, do acréscimo de garantia Contratual, referente a proporcionalidade devidamente explicitada junto a Legislação constante a Lei 14.133/2021, com o único intuito de dar mais segurança na contratação a ser efetuada.

DO PEDIDO

EX POSITIS, REQUER a Vossa Excelência que permaneça a habilitação da empresa Correa Energia Solar & Engenharia LTDA, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação solicitada, bem como a melhor e mais vantajosa proposta junto ao certame licitatório, sagrando-se vencedora do presente processo, sendo a única medida possível de respeito à **J U S T I Ç A**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.



ⁱ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos”, 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24.

ⁱⁱ Estatutos jurídicos das licitações, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19.

ⁱⁱⁱ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed.Dialética. Página 344.

^{iv} *In* "DIREITO ADMINISTRATIVO", Atlas, 17ª Edição, São Paulo, 2004, p. 302.

^v Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed.,p. 23.

^{vi} Opus cit. p. 303.

^{vii} EROS ROBERTO GRAU *in* Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1995, p. 15.